

LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.



**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA
EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE COLETIVO NO
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,
MEDIANTE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos dos §§ 7º e 8º, do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder a exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu, mediante procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública.

§ 1º A concessão ou permissão será outorgada como sistema, em certame licitatório único, sempre em caráter temporário e por prazo determinado, nos termos da presente Lei.

§ 2º A licitação a que se refere o § 1º obedecerá às normas de legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos e, em especial, à Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

a) no procedimento licitatório de que trata este parágrafo, o Poder Executivo Municipal, baseado em levantamentos técnicos de logística operacional, definirá a delegação em 4 (quatro) lotes operacionais, não podendo a mesma empresa operar mais do que um lote;

b) no julgamento da licitação, deverão ser aplicadas, dentre os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, o julgamento previsto pelo inc. V desse dispositivo, combinando a demonstração, pelos licitantes, da melhor técnica com o menor custo para a prestação dos serviços, visando à busca pela menor tarifa possível, assegurando, dentre os riscos normais desse empreendimento, a possibilidade de

ressarcimento da totalidade dos gastos incorridos na prestação dos serviços e a justa remuneração do capital investido.

Art. 2º O Transporte Coletivo Urbano de Passageiros é serviço essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal e na alínea "a", do inciso IV, do art. 4º, da Lei Orgânica do Município, podendo ser executado diretamente pelo Município ou indiretamente, por meio de delegação a particulares, na forma da presente Lei.

§ 1º Considera-se serviço público de transporte urbano de passageiros as atividades de transporte coletivo de passageiros tidas por essenciais reguladas pelo regime de direito público e operadas, quando delegadas, em regime de concessão.

§ 2º Considera-se serviço privado de transporte coletivo de passageiros as atividades de transporte coletivo de passageiros não essenciais, eventuais, não enquadradas no conceito de serviço público, prestadas em regime de direito privado e operadas mediante autorização do Poder Público.

Art. 3º O serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros é parte integrante do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Foz do Iguaçu, também denominado Sistema de Transporte Coletivo ou Sistema Integrado.

Parágrafo Único. O Sistema Integrado é formado por um conjunto uno, harmônico e interdependente de serviços, áreas de operação, tecnologias de transporte e oferta, cuja missão abrange: linhas, faixas de acessibilidade, itinerários, pontos de parada, terminais de integração, transferência e transbordo, horários de viagens, matriz de integração e sistemas de logística, controle e acesso planejado, implantado e gerenciado de acordo com as peculiaridades viárias locais e a demanda de passageiros, destinando-se a atender as necessidades de mobilidade e transporte da população.

Art. 4º O Transporte coletivo de passageiros terá prioridade sobre o individual e o comercial, condição que se estende também às vias públicas.

Art. 5º O Sistema será gerenciado pelo Município, vinculando-se os operadores delegatários às suas normas, especialmente às disposições desta Lei, do Regulamento, do Edital e do respectivo Contrato de Concessão ou Permissão.

Art. 6º Para fins de organização, dimensionamento da oferta e delegação de missão operacional, o Sistema de Transporte Público de Passageiros será estruturado na forma de uma Rede de Transporte Coletivo Integrada, ficando os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador delegatário, obedecendo as determinações das respectivas Ordens de Serviço de Operação, emitidas pelo Município, por meio do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS -, em função das necessidades do Sistema.

Art. 7º As concessões atinentes ao serviço de transporte coletivo serão outorgadas pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, a fim de assegurar a amortização e depreciação dos

investimentos e a margem de retorno do concessionário, de acordo com sua proposta vencedora da licitação, sem prejudicar a modicidade da tarifa cobrada dos usuários, sendo vedada a renovação do prazo.

Art. 8º Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Art. 9º O Município poderá intervir na operação do serviço, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade do mesmo, ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo este serviço através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, aqueles vinculados ao serviço, nos termos desta Lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Art. 10. A utilização efetiva do serviço de transporte coletivo em ônibus será remunerada pelo usuário, mediante pagamento da tarifa, sem distinção de preço, que será fixada, reajustada e revista, pelo Poder Executivo Municipal, na forma prevista nos instrumentos de contratação em valor módico e adequado à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Art. 11. Para efeito da composição dos custos, fixação do preço da tarifa e apropriação dos gastos incorridos na prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, a estrutura de custos e demais parâmetros afins deverá levar em consideração obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes itens:

- I - custo Operacional;
- II - custo de Capital;
- III - custo de Administração;
- IV - justa Remuneração do Capital;
- V - custo Tributário.

§ 1º Considera-se Custo Operacional, os custos com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, pessoal vinculado a operação do serviço, arrecadação automática de tarifas, serviços de terceiros relativos à guarda, conservação e manutenção, incluindo materiais empregados na manutenção e higienização de veículos, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego e apoio operacional, encargos e benefícios sociais, impostos, taxas e uniformes, dentre outros.

§ 2º Considera-se Custo de Capital a depreciação e remuneração do capital investido na frota de veículos, nas máquinas, instalações e equipamentos de garagem, bem como em quaisquer bens cujo investimento for determinado no contrato da concessão, apurado da seguinte forma:

a) a remuneração do capital será calculada mensalmente, à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor remanescente do capital investido na frota de veículos, nas máquinas, instalações e equipamentos de garagem, bem como em quaisquer bens cujo investimento for determinado no contrato da concessão;

b) a depreciação deverá repor o investimento nos bens vinculados à prestação dos serviços, devendo ser calculada mensalmente, de forma linear, dividindo-se a reposição do capital pelo número de meses que compõem a vida útil do bem, descontando-se, para o caso de veículos, o saldo residual de 10% (dez por cento).

§ 3º Considera-se Custo de Administração as despesas e demais gastos decorrentes do desempenho das funções administrativas, metodológicas, organizacionais e de gestão necessárias a plena execução dos serviços, dentre outras despesas afins, bem como os gastos com veículos de apoio, segurança patrimonial, consultorias, assessorias, seguros, pessoal administrativo, honorários da diretoria, assistência e comunicação social.

I - Inclui-se como Custo de Administração, também aquelas decorrentes do processo de comercialização, distribuição e controle dos meios de acesso aos serviços públicos de transporte coletivo, bem como do monitoramento operacional, gestão de riscos e segurança do passageiro.

§ 4º Considera-se Custo Tributário, os tributos que efetivamente incidirem sobre a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e nas receitas geradas pelo mesmo.

§ 5º Para os efeitos da presente Lei, tarifa é definida como sendo o rateio do Custo Total dos Serviços entre os passageiros pagantes.

§ 6º Para os efeitos da presente Lei, remuneração é definida como o direito da empresa concessionária de receber a tarifa calculada, reajustada e revista, pelo Poder Executivo, de forma a assegurar o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Art. 12. A comercialização de créditos eletrônicos e quaisquer créditos para uso no serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Foz do Iguaçu, bem como a gestão e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE - são de responsabilidade das concessionárias do serviço de transporte coletivo, atividade que estará sujeita a permanente controle e fiscalização do Município, por meio do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS.

Art. 13. De conformidade com o que estabelece a Lei Municipal nº 3.523 de 17 de abril de 2009, em especial o que trata o art. 2º, toda receita arrecadada por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica será realizada na forma de Caixa Privado, podendo ser constituída Câmara de Compensação Tarifária entre as empresas Operadoras, para efeito de distribuição da receita arrecadada.

Art. 14. As demais especificações técnicas e condições da concessão, necessárias ao

funcionamento e à eficácia do sistema, bem como ao seu gerenciamento e operação serão fixados no Edital de Licitação, no Contrato de Concessão e, eventualmente, em regulamentos, sempre que necessário e a critério do Poder Executivo.

§ 1º Nos Contratos de Concessão para exploração do Transporte Coletivo Urbano, de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo fará constar obrigatoriamente, uma cláusula que determine a concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto na venda de passagens a estudantes, a ser denominado Cartão Estudante.

§ 2º Terão direito ao Cartão Estudante, os alunos matriculados nas instituições de ensino do Município de Foz do Iguaçu, nos níveis de ensino abaixo relacionados:

I - Ensino Fundamental (regular e supletivo);

II - Ensino Médio (regular e supletivo);

III - Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio nos termos da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica", ministrados por Instituições Públicas ou Privadas, nas formas Integrada, Concomitante e Subseqüente, autorizados pelos órgãos competentes, com duração mínima de 1 (um) ano; (Redação dada pela Lei Complementar nº 177/2011)

IV - Cursos Regulares de Educação Profissional, ministrados por escolas oficiais, oficializadas ou reconhecidas, com duração mínima de 2 (dois) anos;

V - Curso de Graduação Superior, ministrado pelas Universidades e Faculdades Públicas ou Privadas, autorizadas pelo Ministério da Educação;

VI - Curso de Pós Graduação, autorizados pelo Ministério da Educação.

VII - Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil em Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na Modalidade Normal de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação nº 010, de 4 de agosto de 1999, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, ofertados por Instituições Públicas ou Privadas, nas formas Integrada-duração de 4 (quatro) anos letivos e Aproveitamento de Estudos- com duração de 3 (três) anos ou 5 (cinco) semestres. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 177/2011)

§ 3º O estudante somente poderá adquirir créditos, de forma fracionada ou não, com isenção de 50% (cinquenta por cento), na quantidade exata para o deslocamento mensal "casa-escola", e atividades extracurriculares devidamente comprovadas, descontados eventuais valores não utilizados do mês anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 173/2011)

§ 4º O Cartão Estudante poderá ser utilizado em qualquer dia, horário e itinerário.

§ 5º (Vetad

§ 6º Nos termos do § 2º da Lei nº 3.523, de 17 de abril de 2009, torna obrigatório que os veículos ônibus e microônibus em circulação, deverão dispor, além do motorista, de um cobrador, com exceção dada aos veículos de menor porte-alimentadores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 172/2011)

Art. 15. A empresa concessionária ou permissionária contratada poderá transferir o contrato e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único. Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - comprovar a permanência integral das exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária dos novos dirigentes, necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 16. A empresa concessionária ou permissionária contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, inclusive de manutenção e pessoal diretamente vinculados ao serviço objeto do contrato.

Parágrafo Único. A frota de ônibus a ser empregada na operação deverá estar de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 17. Não são considerados bens reversíveis para os efeitos desta Lei:

I - os veículos das concessionárias;

II - a garagem das concessionárias, incluindo todas as suas construções, terrenos e benfeitorias; e

III - prédios, instalações e equipamentos mobilizados pelas concessionárias, para uso direto ou indireto na prestação dos serviços, a exceção dos equipamentos, hardware e software do Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE - e da Central de Vendas de Créditos Eletrônicos.

Art. 18. Fica o Poder Concedente autorizado a estabelecer no Edital de Licitação, a obrigação

de as novas empresas contratadas admitirem em seu quadro funcional todos os trabalhadores já vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo, preservando os direitos adquiridos que integram o patrimônio jurídico trabalhista dos mesmos.

Art. 19. A instalação do competente processo licitatório será precedido, sob pena de nulidade, do procedimento administrativo a ser empreendido pelo Poder Executivo Municipal na forma do disposto pelo art. 35, I e parágrafos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 58 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Único. O pagamento de eventual indenização às atuais concessionárias do transporte coletivo urbano do Município, na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser feito através da cobrança de outorga no certame licitatório a que se refere o art. 1º, desta Lei e/ou mediante a compensação de créditos tributários que o Município detenha em face das concessionárias, o que desde logo fica autorizada pela presente Lei.

Art. 20. Compete ao Poder Executivo Municipal editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº s **3.596**, de 30 de setembro de 2009; **3.693**, de 11 de maio de 2010; **3.739**, de 23 de agosto de 2010 e **3.740**, de 23 de agosto de 2010.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 19 de novembro de 2010.

Carlos Juliano Budel
Presidente MSB